



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1038638-34.2023.8.26.0405

Registro: 2025.0000356075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038638-34.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes AUTO POSTO TECFAC LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO), PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ADALGIZA II LTDA (ANTIGA DENOMINAÇÃO), VALDEZ BRAZ PEREIRA ISHIYAMA e JULIANA VITAL ISHIYAMA BRAZ, é apelado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1038638-34.2023.8.26.0405

APELAÇÃO Nº 1038638-34.2023.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO - 5ª VARA CÍVEL

**APELANTES: AUTOPOSTO TECFAC LTDA, PRODUTOS E
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ADALGIZA II LTDA, VALDEZ BRAZ
PEREIRA ISHIYAMA e JULIANA VITAL ISHIYAMA BRAZ
(litisconsortes passivas)**

APELADA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (autora)

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO DÉBORA CUSTÓDIO SANTOS
MARCONI**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Direitos e obrigações relacionados à distribuição e comercialização de combustíveis, com comodato de equipamentos. Abordagem constitutivo/reparatória. Juízo de procedência. Recurso de litisconsortes passivas. Desprovidimento.

VOTO Nº 52.031

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1038638-34.2023.8.26.0405

Comercialização de derivados de petróleo, com licença de uso de marca, demanda de distribuidora, em abordagem constitutivo/reparatória, juízo de procedência (fls. 180/184), apelo de litisconsortes passivas, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 209/219.

FUNDAMENTAÇÃO

Tanto quanto compromisso de exclusividade na aquisição de produtos, a respectiva compra, em quantidades mínimas, igualmente está na essência da fórmula negocial em desate, a que é inerente compartilhar riscos, sendo consentâneo exigir da ré, revendedora, adequada observância de limites contratuais, à proporção de condições, que lhe oferece a distribuidora, com investimentos, disponibilizando adequada estrutura econômica e comercial, meios relevantes à atividade de serviços de revenda.

Aqui, com indicações de efetivo descumprimento contratual, relacionado à quebra de exclusividade realidade que a ré, revendedora, não logrou desmentir ou justificar, a hipótese legítima cobrar multa compensatória, em contraponto à ruptura antecipada, assim na linha de disposições contratuais (**“9.4. Em qualquer das hipóteses previstas nas cláusulas 9.1. a 9.3. responderá o infrator pelo pagamento da multa compensatória calculada da seguinte forma: 9.4.1. A quantidade contratada de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1038638-34.2023.8.26.0405

produtos será deduzida da quantidade atingida durante o contrato, encontrando-se a quantidade faltante; 9.4.2. O resultado será multiplicado pelo valor correspondente a 5% (cinco por cento) do preço do litro do combustível mais adquirido pelo REVENDEDOR durante o contrato, praticado na data do último fornecimento feito pela IPIRANGA. A partir da referida data, a multa será atualizada monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês” (cláusula 9.4 - fl. 57).

Reequacionamento de cláusulas do contrato, supostamente abusivas, à busca de tutela de equilíbrio, litisconsortes passivas, apelantes deveriam encaminhar abordagem em sede própria, em ação ou reconvenção.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator